SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Esplanada dos Ministérios - CEP 70175-900 - Brasília - DF - www.stf.jus.br
Praça dos Três Poderes

# RECURSO

**PREGÃO ELETRÔNICO nº. 90010/2026**

Senhor Secretário de Orçamento, Finanças e Contratações,

Cuida-se de recurso interposto pela empresa **SUPERNOVA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA. (RECORRENTE)**, na sessão do Pregão Eletrônico nº 90010/2026 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de acompanhamento e análise da presença digital do Supremo Tribunal Federal (STF) em redes sociais, contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **2KS AGÊNCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA (RECORRIDA)** vencedora do Pregão.

**RAZÕES RECURSAIS (doc. 3332747)**

2. A recorrente apresenta sua peça recursal alegando A empresa 2KS foi classificada com proposta de R$ 8.000,00 mensais, totalizando R$ 96.000,00 anuais, valor substancialmente inferior ao valor máximo anual estimado no Edital, de R$ 249.928,56. Em resposta à diligência, a empresa apresentou planilha de formação de
preços baseados em custos proporcionais de pessoal, contratação de profissionais autônomos, uso da ferramenta Brand24 e margem operacional declarada de 24,25%.
Ocorre que a documentação apresentada não demonstra, de forma objetiva e suficiente, a exequibilidade da proposta nem o atendimento integral aos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital, especialmente quanto à comprovação de experiência anterior em coleta e tratamento simultâneo de elevado volume de menções em mídias sociais.

3. Especificamente, em síntese, alega:

- insuficiência das respostas prestadas em diligência e da ausência de comprovação documental idônea;
- fragilidade da comprovação tecnológica apresentada;
- insuficiência dos atestados de capacidade técnica;
- que a Administração está vinculada ao edital e ao julgamento objetivo.

4. Por fim, a recorrente requer a desclassificada e a inabilitação técnica da empresa **2KS AGÊNCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA.** declarada vencedora do pregão.

**CONTRARRAZÕES RECURSAIS (doc.)**

5. A empresa **2KS AGÊNCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA.** deixou de apresentar defesa no prazo legalmente estabelecido, permanecendo silente.

**PRELIMINARMENTE**

6. O recurso interposto pela recorrente, preenche os requisitos legais de admissibilidade, por ter sido apresentado tempestivamente, em conformidade com a legislação e com os termos do Edital. Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

**NO MÉRITO**

**- RESPOSTAS PRESTADAS EM DILIGÊNCIA E DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL IDÔNEA;**

7. A recorrente alega que a Administração teria concedido à empresa 2KS Agência Digital Publicidade Ltda. mais de uma oportunidade para esclarecer a exequibilidade de sua proposta e comprovar a compatibilidade de sua estrutura técnica, operacional e financeira com o objeto licitado.

8. Cumpre esclarecer que as três diligências realizadas por este Pregoeiro tiveram por finalidade obter elementos suficientes para verificar, de forma clara, objetiva e fundamentada, a exequibilidade da proposta apresentada, sob os aspectos financeiro, técnico e operacional.

9. A primeira diligência ocorreu concomitantemente à solicitação da proposta de preços. Isso porque, logo após o encerramento da fase de lances, este Pregoeiro verificou que a recorrida havia ofertado o valor de R$ 96.000,00 anuais, correspondente a uma redução de

aproximadamente 61,59% em relação ao valor máximo admitido pelo edital, de R$ 249.928,56. Em resposta, a recorrida apresentou as informações solicitadas juntamente com sua proposta comercial (doc. 3307866).

10. Na segunda diligência, este Pregoeiro solicitou à recorrida esclarecimentos e informações complementares destinados a comprovar a exequibilidade da proposta apresentada, no valor de R$ 8.000,00 mensais e R$ 96.000,00 anuais, conforme registrado no documento nº 3313915.

11. Em atendimento à solicitação, a recorrida encaminhou um conjunto de informações e documentos destinados a demonstrar a viabilidade técnica, operacional e econômica de sua proposta (doc. 3313893).

12. Instada a se manifestar sobre os esclarecimentos apresentados, a COMU registrou preocupação quanto à capacidade de execução do contrato pelo valor ofertado, nos seguintes termos (doc. 3314775):

> "(...)
> Nessa linha, sob a ótica estritamente técnica e operacional, embora a fase preparatória do certame tenha previsto expressamente a possibilidade de compartilhamento de custos com outras contratações, o dimensionamento do volume e do rateio de pessoal apresentado pela licitante mostra-se temerário. Apesar de a empresa comprovar expertise e reunir condições técnicas, a modelagem financeira adotada demonstra que, na prática, ela poderá não conseguir suportar a execução contínua e a alta carga de trabalho demandada pelo Supremo Tribunal Federal com os valores residuais declarados. O compartilhamento excessivo de pessoal e infraestrutura tecnológica, somado à fixação de valores incompatíveis para a mão de obra exclusiva e à manifesta falta de margem de lucro, pode transferir para o Tribunal um risco operacional quanto à continuidade das atividades.
> (...)"

13. A manifestação da COMU evidenciou a necessidade de aprofundar a análise acerca da composição de custos da proposta, especialmente quanto à existência de margem de lucro suficiente para assegurar a sustentável execução contratual. Assim, verificou-se a necessidade de que a recorrida demonstrasse, de forma inequívoca, a viabilidade econômico-financeira da proposta apresentada, considerando todos os custos diretos e indiretos envolvidos na execução dos serviços.

14. Diante desse cenário, este Pregoeiro promoveu uma terceira diligência, solicitando à recorrida documentação e esclarecimentos adicionais para comprovar que o valor ofertado contemplava todos os custos operacionais, despesas com pessoal, encargos e a respectiva margem de lucro (doc. 3343520).

15. Em resposta, a recorrida apresentou novo conjunto de informações e documentos (doc. 3319142), os quais foram submetidos à análise técnica da COMU. Após exame detalhado, a unidade técnica concluiu que a proposta atendia aos requisitos previstos no edital e que sua execução se mostrava exequível (doc. 3320518). Embora tenha reiterado sua preocupação quanto ao baixo valor ofertado, a COMU reconheceu que os elementos apresentados pela licitante foram suficientes para demonstrar a viabilidade da execução contratual.

16. Destaca-se que um dos principais fundamentos apresentados pela recorrida para demonstrar a exequibilidade de sua proposta foi a utilização compartilhada de sua equipe técnica em diferentes contratos e frentes de trabalho sob sua responsabilidade, que possuem

características semelhantes às dos serviços objeto deste Pregão.

17. Tal compartilhamento de recursos humanos somente é possível em razão do modelo de execução previsto no edital, que permite a prestação dos serviços em ambiente externo às dependências do STF. Trata-se de contratação sem dedicação exclusiva de mão de obra, baseada na entrega de resultados e no cumprimento de escopo previamente definido. Esse modelo proporciona à contratada autonomia para alocar e gerenciar seus profissionais de acordo com a demanda existente em seus diversos contratos, utilizando uma estrutura técnica permanente para atender simultaneamente diferentes clientes e projetos.

18. Nesse contexto, cabe ao STF exercer fiscalização contínua e efetiva da execução contratual, de forma a assegurar que os serviços sejam prestados em conformidade com os padrões de qualidade estabelecidos no edital. Tal acompanhamento deverá abranger, entre outros aspectos, a qualidade das informações produzidas, o cumprimento dos prazos contratuais e a efetividade do monitoramento das menções ao STF e aos seus Ministros nas redes sociais, objeto da presente contratação.

19. Ressalte-se, ainda, que a recorrida apresentou documentação demonstrando que o valor ofertado é compatível com preços praticados em contratos semelhantes firmados com outros órgãos da Administração Pública (doc. 3319142, págs. 11 a 98).

20. Cumpre registrar, ademais, que as sete primeiras empresas classificadas apresentaram propostas com valores inferiores ao do contrato atualmente vigente, cujo montante é de **R$ 170.000,00**. Esse fato evidencia o elevado grau de competitividade do certame e indica que o mercado tem demonstrado capacidade de executar os serviços objeto da contratação por valores inferiores aos atualmente praticados pela Administração.

21. O processo licitatório tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando, simultaneamente, a isonomia entre os licitantes e a ampla competitividade, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 14.133/2021:

> “Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
> I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
> II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;”

22. Diante do exposto, verifica-se que as diligências realizadas por este Pregoeiro observaram estritamente o princípio da busca da verdade material e tiveram por objetivo exclusivo avaliar a exequibilidade da proposta apresentada, sem conferir qualquer tratamento privilegiado à recorrida. Assim, restam afastadas as alegações da recorrente, porquanto desprovidas de fundamento fático e jurídico, devendo ser julgadas totalmente improcedentes.

## - COMPROVAÇÃO TECNOLÓGICA APRESENTADA

23. A recorrente sustenta que o Termo de Referência prevê o acompanhamento ininterrupto de um volume médio de 500 mil menções por dia e que a recorrida teria declarado que a principal ferramenta a ser utilizada na execução dos serviços possui capacidade para monitorar entre 60.000 e 300.000 menções por mês, o que, em seu entendimento, demonstraria a inadequação da solução proposta.

24. Inicialmente, cumpre registrar que a alegação da recorrente está baseada em informação desatualizada. O quantitativo de menções inicialmente previsto no Termo de Referência foi retificado por meio do Adendo nº 2 ao Edital, que estabeleceu uma estimativa de 60.000 a 150.000 menções por mês, em média. Tal equívoco evidencia que a recorrente não observou adequadamente as alterações promovidas durante a fase de apresentação da proposta, utilizando parâmetro diverso daquele efetivamente vigente no edital.

25. Ademais, não procede a afirmação de que o edital exige que a licitante comprove, na fase de julgamento da proposta, já possuir ferramenta de monitoramento contratada ou em operação com capacidade específica para processamento do volume estimado de menções. Não há previsão editalícia nesse sentido.

26. Na realidade, o que o edital estabelece, no item 2.2 do Anexo I – Termo de Referência, é a obrigação de a futura contratada utilizar plataforma profissional on-line de coleta de dados, apta a capturar as menções relacionadas ao STF e aos seus membros, sem impor, para fins de habilitação ou aceitação da proposta, a comprovação prévia de contratação de ferramenta específica ou de capacidade previamente dimensionada nos termos alegados pela recorrente.

27. Importa destacar, ainda, que a análise de aceitabilidade da proposta deve se pautar pelas exigências efetivamente previstas no instrumento convocatório. Não é possível exigir da licitante requisitos ou comprovações não estabelecidas no edital, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade.

28. Dessa forma, a alegação da recorrente carece de fundamento, pois parte de premissa fática incorreta quanto ao volume de menções previsto no edital e busca impor exigência não contemplada pelo instrumento convocatório. Assim, não há qualquer elemento que permita concluir pela inexequibilidade da proposta da recorrida ou pelo descumprimento das condições estabelecidas no certame.

**- ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

29. A recorrente sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, emitidos pela Universidade Federal do ABC (UFABC) e pela Universidade do Distrito Federal (UnDF), não comprovariam a capacidade de tratamento simultâneo de elevado volume de dados, não evidenciariam experiência compatível com a dimensão institucional do Supremo Tribunal Federal, não detalhariam as redes sociais monitoradas e tampouco demonstrariam a execução de objeto com complexidade semelhante à exigida neste certame.

30. A alegação não merece prosperar. Em primeiro lugar, não consta do edital qualquer exigência de comprovação de volume mínimo de menções monitoradas como requisito de qualificação técnica, tampouco foi definida, como parcela de maior relevância técnica, a demonstração de capacidade para processar determinado quantitativo de dados ou monitorar volume específico de menções. Assim, a recorrente busca atribuir ao edital exigências que não foram estabelecidas pela Administração, com o intuito de induzir interpretação incompatível com os critérios efetivamente previstos no instrumento convocatório.

31. Nos termos do edital, a comprovação da qualificação técnico-operacional deve ocorrer mediante a apresentação de atestados que demonstrem experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação, não havendo qualquer previsão que exija a indicação detalhada do volume de menções processadas, das redes sociais monitoradas ou da dimensão institucional dos órgãos contratantes.

32. Cumpre destacar que a documentação de qualificação técnica apresentada pela recorrida foi submetida à análise da área técnica responsável pela futura fiscalização contratual. Após exame dos documentos apresentados, a COMU, por meio do Despacho COMU nº 3309710, manifestou-se nos seguintes termos:

> "2. Esta unidade técnica valida a qualificação técnica da licitante, visto que os atestados emitidos pelo Ministério da Gestão (MGI), UFABC e UnDF (3307875), somados aos currículos das profissionais apresentadas (3307866), comprovam experiência em monitoramento multicanal, uso de dashboards analíticos e atuação em órgãos públicos de maior relevância. A estrutura técnica e a formação da equipe mostram-se compatíveis com o Termo de Referência."

33. Verifica-se, portanto, que a unidade técnica competente concluiu expressamente pela adequação da qualificação técnica da recorrida, reconhecendo que os atestados apresentados, em conjunto com a documentação complementar, demonstram experiência compatível com o objeto da contratação, bem como estrutura operacional apta à execução dos serviços pretendidos pelo STF.

34. Ressalte-se que a análise da capacidade técnica deve observar estritamente os critérios definidos no edital, não sendo possível desconsiderar atestados regularmente emitidos nem exigir elementos de comprovação não previstos no instrumento convocatório. Admitir entendimento diverso representaria afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia entre os licitantes.

35. Dessa forma, a alegação da recorrente demonstra-se improcedente, uma vez que busca impor requisitos adicionais não previstos no edital, em contraposição à conclusão técnica formalmente emitida pela unidade competente, que reconheceu a suficiência da documentação apresentada pela recorrida para fins de comprovação de sua qualificação técnica.

**- VINCULADA AO EDITAL E AO JULGAMENTO OBJETIVO**

36. A recorrente sustenta que a Administração está vinculada às disposições do Edital e deve observar os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Afirma, ainda, que a aceitação de declaração de exequibilidade, de planilha de custos supostamente sem comprovação integral e de atestados de capacidade técnica que, em seu entendimento, não demonstrariam experiência com elevado volume de menções, configuraria flexibilização indevida das exigências editalícias em favor da licitante recorrida.

37. Entretanto, tal alegação não encontra respaldo nos documentos apresentados pela recorrida. A proposta de preços apresentada pela recorrida foi submetida a criteriosa análise por este Pregoeiro e pela área técnica competente, tendo sido objeto de sucessivas diligências destinadas a verificar sua exequibilidade sob os aspectos econômico-financeiro, técnico e operacional. Ao final da análise da exequibilidade da proposta de preços, restou demonstrado que os valores ofertados são compatíveis com os custos necessários à execução contratual,

abrangendo despesas com pessoal, infraestrutura tecnológica, recursos operacionais e demais encargos inerentes à prestação dos serviços objeto deste Pregão.

38. Da mesma forma, ficou comprovado que a recorrida apresentou documentação suficiente para demonstrar sua experiência e capacidade técnica, atendendo aos requisitos de qualificação estabelecidos no edital. Tanto a análise documental quanto a manifestação da unidade técnica responsável concluíram que a estrutura operacional, a equipe profissional e os atestados apresentados são compatíveis com as necessidades da contratação.

39. Importa ressaltar que a Administração não flexibilizou qualquer exigência editalícia nem dispensou a apresentação de documentos obrigatórios exigidos pelo edital. Ao contrário, todas as verificações realizadas observaram estritamente os critérios previstos no instrumento convocatório, bem como os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. As diligências promovidas tiveram como única finalidade esclarecer dúvidas e complementar informações necessárias à adequada formação da convicção acerca da exequibilidade da proposta de preços da recorrida, em conformidade com as exigências do edital e com a legislação aplicável.

40. Nesse contexto, a proposta apresentada pela empresa 2KS Agência Digital Publicidade Ltda. revelou-se tecnicamente adequada e economicamente vantajosa para a Administração, estando alinhada a um dos principais objetivos do processo licitatório, previsto no inciso I do art. 11 da Lei nº 14.133/2021:

> “Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
> I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;”

41. Diante do exposto, resta evidenciado que a recorrida atendeu integralmente às exigências de qualificação técnica e de exequibilidade previstas no edital, não havendo qualquer irregularidade, insuficiência documental ou descumprimento das condições estabelecidas no certame que justifique sua desclassificação ou inabilitação. As alegações da recorrente buscam impor requisitos não previstos no instrumento convocatório, razão pela qual são totalmente improcedentes.

**CONCLUSÃO**

42. Por fim, e nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, conheço do recurso apresentado pela empresa **SUPERNOVA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA.**, e considero improcedentes as suas alegações, razão pela qual mantenho a decisão proferida durante a sessão do Pregão Eletrônico nº 90010/2026, que declarou a empresa **2KS AGÊNCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA.** vencedora do mencionado Pregão.

43. Assim, remeto os autos para deliberação da Senhora Diretora-Geral da Secretaria, com a necessária oitiva prévia da Assessoria Jurídica da Secretaria do Tribunal.

---

Documento assinado eletronicamente por **Cezar Augusto Barros Gadelha**, **PRESIDENTE DA CPL**, em 22/07/2026, às 18:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3386283** e o código CRC **917F6552**.

---

006817/2025 3386283v2